

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Marco Antônio César Villatore; Cildo Giolo Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-573-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

1. Bloco 1

LUCRO E PROPÓSITO: DILEMAS ESG NA PRECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Renata Albuquerque Lima

Resumo: Yasmin Guimarães de Freitas Renata Albuquerque Lima resumi: O presente artigo analisa a sustentabilidade ética na saúde a partir da integração entre a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e as desigualdades estruturais que marcam o contexto brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise teórico-conceitual de autores que discutem ética, desigualdade social e desenvolvimento humano. A discussão inicia-se com a trajetória histórica do ESG, demonstrando que sua consolidação resulta de crises ambientais, pressões sociais e transformações regulatórias, e não de modismos corporativos. No setor da saúde, esses pilares assumem relevância estratégica, especialmente diante do dilema entre lucro, precificação de medicamentos e acesso universal. A partir das contribuições de Amartya Sen, argumenta-se que negar acesso à saúde significa limitar liberdades substantivas e interromper capacidades humanas básicas. Bauman permite compreender como a modernidade líquida fragiliza estruturas coletivas e intensifica vulnerabilidades sociais, enquanto Jessé Souza evidencia os mecanismos simbólicos de

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da relação entre globalização, pobreza e direitos fundamentais, examinando como as promessas de desenvolvimento contrastam com as desigualdades produzidas pela governança econômica global. A partir da análise dos impactos da globalização sobre o mundo do trabalho, especialmente na formação do precariado e na expansão da informalidade, busca-se compreender em que medida os modelos atuais de desenvolvimento têm efetivamente ampliado oportunidades ou, ao contrário, aprofundado vulnerabilidades estruturais. Questiona-se se o sistema global, tal como instituído nas últimas décadas, é capaz de promover justiça social e garantir liberdades substantivas em escala internacional, ou se sua lógica de funcionamento reproduz assimetrias que comprometem o pleno exercício dos direitos humanos e o acesso a condições dignas de vida. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em obras de referência sobre desenvolvimento, economia política global e teoria da justiça.

DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa

Resumo: TÍTULO : Direito À Saúde Do Trabalhador E A Súmula 428 Do Tst: A Configuração Do Regime De Sobreaviso No Direito Do Trabalho Contemporâneo E Seus Reflexos Psicológicos

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)

mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO CONTEXTO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (ausente)

PROMPT INJECTION EM PETIÇÕES E O PARADOXO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL: DA DETECÇÃO INSUFICIENTE À NÃO DETECÇÃO VIOLADORA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Autor: Newton Pereira Ramos Neto, Wendelson Pereira Pessoa, Dennys Damião Rodrigues Albino

Resumo: A consolidação da inteligência artificial generativa como infraestrutura cotidiana da atividade forense — tanto na elaboração de peças pela advocacia quanto no apoio decisório no Judiciário — abriu caminho a uma vulnerabilidade própria desse novo regime sociotécnico: o uso de prompt injections em petições, vale dizer, a inserção de instruções ocultas em documentos protocolados com o objetivo de manipular o comportamento dos sistemas de IA que processarão o texto. O artigo examina, tendo como gatilho empírico a sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (TRT 8ª Região, 2026), em que

equação regulatória, pois reverte sobre o próprio Estado-juiz a opacidade que se queria limitar nas mãos da advocacia.

2. Bloco 2

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Autores: Milton Junior Barros Araujo, Julio Cesar Costa de Oliveira

Resumo: Este trabalho demonstra que a arquitetura internacional, centrada no Estado, é estruturalmente incapaz de responsabilizar empresas transnacionais (ETNs) por violações de direitos humanos. Enquanto ETNs dispõem de mecanismos coercitivos robustos para proteger seus investimentos — a "nova Lex Mercatoria" —, as vítimas enfrentam um sistema que depende da mediação estatal e de normas voluntárias (soft law) ineficazes. Após analisar casos paradigmáticos e a captura regulatória por parte de corporações, o estudo conclui que a solução exige a superação do Estado-centrismo mediante um tratado vinculante da ONU que imponha obrigações diretas e enforcement efetivo às ETNs, superando a fragmentação da personalidade jurídica que hoje as protege.

O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Autores: Renata Aparecida Follone, Rubia Spirandelli Rodrigues, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira

Resumo: A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais,

consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Renata Follone

Rúbia Spirandelli

Maria Fernanda Rodrigues

PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG como instrumento jurídico vinculante de concretização da função social da empresa à luz do caso Anglo American.

Autores: Raissa Keyte Cassiano Cardoso, Jazam Santos

Resumo: O presente artigo analisa de que maneira a agenda ESG pode atuar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, bem como os limites de sua efetividade diante do risco do greenwashing.

Inicialmente, a pesquisa aborda a evolução da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Modesto Carvalhosa, que demonstram a superação da visão puramente patrimonialista da atividade empresarial.

Em seguida, o trabalho analisa a natureza jurídica do ESG e sua relação com o compliance e

Os resultados demonstram que o ESG pode funcionar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa. Entretanto, quando suas práticas permanecem restritas ao marketing corporativo, surge o risco do greenwashing, evidenciando a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização empresarial.

ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL: EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-MÃE E O TEMA 1389 DO STF

Autor: Jaqueline Büttow Signorini

Resumo: UFPel

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao

Resumo:

O presente artigo analisa a jornada 6x1 no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva jurídica, social, econômica e multidisciplinar, buscando superar abordagens meramente eleitorais ou ideológicas. Parte-se da evolução histórica da limitação da jornada de trabalho e de sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo considera os desafios enfrentados pelo setor produtivo brasileiro, como alta carga tributária, insegurança jurídica, baixa produtividade, dificuldade de contratação, rotatividade e impactos da transformação digital nas relações laborais. A pesquisa problematiza se a eventual extinção da escala 6x1, sem políticas públicas estruturais, poderia gerar efeitos adversos sobre empregabilidade e sustentabilidade empresarial. Conclui-se que qualquer alteração da jornada deve ser precedida de debate técnico, gradual e equilibrado, harmonizando proteção ao trabalhador, livre iniciativa e manutenção dos postos de trabalho.

DO INDIVIDUAL AO SISTÊMICO: A RELEITURA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autor: Andrea Antico Soares

Resumo: Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

RESUMO

O Direito do Trabalho consolidou uma compreensão do assédio moral centrada no conflito interpessoal, exigindo, para sua caracterização, um agressor identificável, uma vítima determinada, condutas reiteradas e intenção deliberada de prejudicar. Embora tecnicamente

dano — deslocando-os da perspectiva individual para a sistêmica; e examinar de que modo essa releitura tensiona a tríade constitucional da liberdade, da igualdade e da fraternidade, demonstrando o esvaziamento dos direitos fundamentais quando a violência estrutural é tratada como episódio isolado. Alicerçada no materialismo histórico-dialético como referencial teórico-metodológico, a pesquisa é qualitativa e combina revisão bibliográfica crítica da doutrina trabalhista e psicossocial sobre assédio moral com análise jurisprudencial e documental. Conclui-se que a permanência do paradigma individual, ao exigir agressor identificável, conduta reiterada, dolo específico e dano personalizado como requisitos cumulativos, torna o Direito incapaz de enfrentar a violência que mais afeta os trabalhadores brasileiros, evidenciando-se que a releitura sistêmica dos elementos do assédio moral é condição necessária para que a Constituição efetive — e não apenas anuncie — a proteção da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Palavras-chave: assédio moral sistêmico; direitos fundamentais; trabalho digno; racionalidade neoliberal; eficácia constitucional.

SAÚDE MENTAL EM TEMPOS DE GESTÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O LOCUS PRIVILEGIADO DO ASSÉDIO ALGORÍTMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Autores: Áretha Michelle Casarin Moreno, Gabrielle Kolling (ausentes)

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INCLUSÃO PRODUTIVA E DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autores: Marklea da Cunha Ferst, Mônica Bastos Castro

Resumo: O presente artigo analisa as tecnologias assistivas como instrumentos de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada e normas nacionais e internacionais relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos da pessoa com deficiência. Os resultados indicam que a inclusão produtiva exige não apenas contratação formal, mas condições efetivas de permanência laboral, acessibilidade organizacional e adequação tecnológica. Conclui-se que a mensuração da efetividade das tecnologias assistivas demanda critérios integrados capazes de avaliar acessibilidade, governança institucional, autonomia funcional e funcionalidade tecnológica, contribuindo para a construção de ambientes laborais inclusivos e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

4. Bloco 4

A RECONFIGURAÇÃO DO LABOR FEMININO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE O TETO DE VIDRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autores: Crisley Moreno Viana, Renata Albuquerque Lima (somente a graduanda apresentou, o artigo não será publicado nem a apresentação será validada)

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Cibele de Araújo Alves

Resumo: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB).

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença

utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas: interseccionalidade adicional e insuficiência estatal no comprometimento de direitos fundamentais laborais e na geração de dano existencial laboral

Autores: Daniel de Souza Binda, Thiago Smith De Souza, Elizabeth Silva De Paula

Resumo: O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade adicional, operando como camada sobreposta às vulnerabilidades preexistentes, que, aliada à

Resumo: A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil ainda subsiste embora já decorridos trinta e oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil é signatário da CEDAW e sua regulação interna contempla tanto no plano constitucional quanto infra constitucional a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, decorridos quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal e da ratificação da CEDAW pelo Brasil, persistem desafios para implantação de um verdadeiro cenário isonômico. Em 2023 com o advento da Lei nº 14.611/2023 , o Brasil deu um grande passo na efetividade pragmática do trato salarial igualitário entre homens e mulheres, trazendo de volta ao cenário de protagonismo fiscalizatório o sujeito de direito coletivo sindical, desde o sombrio afastamento levado a efeito pela Lei 13.467 de 2017, a “Reforma Trabalhista”. A partir desse importante marco normativo, as mulheres puderem ter acesso aos dados estatísticos de empregabilidade das grandes empresas, com acesso a canais de ouvidoria e supervisão sindical. Entretanto, os desafios permanecem, demonstrando como o enraizamento do patriarcado mercadológico deve ser suplantado por políticas públicas.

A POLÍTICA DE COTA RACIAL PARA AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

Autores: Rômulo Veras Holanda, Beatriz de Castro Rosa

Resumo: Instituição: Unichristus. O artigo analisa a política pública de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. A partir da distinção entre igualdade formal e material, apresenta-se a necessidade de ações afirmativas como estratégia promocional para combater as desigualdades raciais históricas. O texto percorre a evolução conceitual do princípio da igualdade, fundamenta juridicamente a adoção de políticas de inclusão e examina experiências legislativas e judiciais no Brasil, destacando o papel do Estado na

superação das discriminações estruturais. Por fim, defende-se a legitimidade e transitoriedade

**PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG COMO INSTRUMENTO JURÍDICO
VINCULANTE DE CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA À
LUZ DO CASO ANGLO AMERICAN.**

**BEYOND GREENWASHING: ESG AS A BINDING LEGAL INSTRUMENT FOR
THE REALIZATION OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY IN LIGHT
OF THE ANGLO AMERICAN CASE.**

**Raissa Keyte Cassiano Cardoso
Jazam Santos**

Resumo

O presente artigo analisa o papel da agenda ESG (Environmental, Social and Governance) como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no ordenamento brasileiro. Diante da transição do paradigma clássico de maximização do lucro para o modelo de stakeholder capitalism, a pesquisa desenvolve-se a partir da seguinte problemática: de que maneira a agenda ESG atua como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa, e quais os limites de sua eficácia frente ao risco do greenwashing? Para responder a essa questão, o objetivo geral é analisar o ESG como mecanismo de operacionalização da função social corporativa. Como objetivos específicos, busca-se: fundamentar a evolução da função social da empresa à luz da Constituição Federal; examinar a natureza jurídica do ESG e sua interface com o compliance ambiental; e demonstrar a aplicação prática e os limites dessa agenda por meio do estudo de caso da mineradora Anglo American (Projeto Minas-Rio). A metodologia adotada é a jurídica teórica e exploratória, com o uso do método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental. Conclui-se que o ESG transcende a mera estratégia de mercado para consolidar-se como um instrumento jurídico de governança responsável, exigindo a internalização de deveres socioambientais vinculantes para a efetiva construção de uma empresa humanizada.

Palavras-chave: Função social da empresa, Sustentabilidade corporativa, Empresa humanizada, Governança corporativa, Direito empresarial

of ESG and its interface with environmental compliance; and demonstrate the practical application and limits of this agenda through the case study of the mining company Anglo American (Minas-Rio Project). The methodology adopted is theoretical and exploratory legal research, using the deductive method and bibliographic and documentary procedures. It concludes that ESG transcends mere market strategy to establish itself as a legal instrument for responsible governance, requiring the internalization of binding socio-environmental duties for the effective construction of a humanized company.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the company, Corporate sustainability, Humanized company, Corporate governance, Business law

1. INTRODUÇÃO

A atividade empresarial contemporânea no Brasil atravessa um processo de profunda ressignificação, impulsionado pela força normativa da Constituição Federal de 1988. O paradigma clássico, pautado na lógica estritamente patrimonialista e na maximização do lucro para os acionistas, cede espaço à exigência de conformação da livre iniciativa aos ditames da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a função social da empresa (Art. 170, III, CF) deixa de ser um conceito abstrato para se tornar um imperativo jurídico que fundamenta a transição para modelos de governança responsável, frequentemente associados à construção de uma empresa humanizada (Brasil, 1988).

Diante dessa evolução, o presente artigo desenvolve-se a partir da seguinte problemática: de que maneira a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) atua como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, e quais os limites de sua eficácia frente ao risco do greenwashing? A hipótese defendida é que o ESG, embora originado como mecanismo de mercado (soft law), opera como um elo de efetivação de deveres constitucionais, mas sua eficácia depende da integração sistêmica com o ordenamento jurídico coercitivo.

Para enfrentar essa questão, o trabalho parte do objetivo geral de analisar o ESG como instrumento de operacionalização da função social. Para alcançá-lo, foram traçados três objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico é fundamentar a evolução da função social da empresa no ordenamento brasileiro. Nesta etapa, busca-se demonstrar como a Constituição Federal superou a visão puramente lucrativa, estabelecendo a dignidade humana e a proteção ambiental como balizas para a atividade econômica.

O segundo objetivo específico é examinar a natureza jurídica do ESG e sua interface com o compliance ambiental. O intuito é evidenciar como as práticas de sustentabilidade deixaram de ser meros custos operacionais para se tornarem mecanismos estratégicos e vinculantes de governança corporativa.

O terceiro objetivo específico é demonstrar a aplicação e os limites práticos dessa agenda por meio do estudo de caso da mineradora Anglo American. A partir do contraste entre as diretrizes globais da empresa e as controvérsias socioambientais do Projeto Minas-Rio, busca-se ilustrar os riscos do greenwashing e a necessidade de responsabilização jurídica.

A metodologia de pesquisa adota o método dedutivo. Conforme lecionam Marconi e Lakatos (2003, p. 91), o método dedutivo parte de premissas gerais e universalmente aceitas para, por meio de raciocínio lógico, chegar a conclusões sobre casos particulares. Neste trabalho, parte-se da premissa maior (a força normativa da Constituição e a função social da empresa) para analisar a premissa menor (a aplicação da agenda ESG e o caso específico da Anglo American). Trata-se de uma pesquisa jurídica teórica e exploratória, realizada por meio de procedimento bibliográfico e documental, com análise da legislação, doutrina clássica e contemporânea, e dados institucionais das empresas analisadas.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A função social da empresa consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como um dos pilares do Direito Empresarial contemporâneo, funcionando como importante instrumento de conformação da atividade econômica aos valores constitucionais da justiça social, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. Embora sua gênese teórica decorra da função social da propriedade, o instituto adquiriu autonomia própria à medida que a empresa passou a ser compreendida não apenas como unidade produtiva voltada ao lucro, mas como agente de relevância econômica, política e social (Melo et al., 2017; Gerged et al., 2023).

Historicamente, a origem deste instituto remonta às transformações ocorridas no início do século XX, com a ascensão do Estado Social, que relativizou a concepção liberal clássica da propriedade e da livre iniciativa. Conforme observa Fábio Konder Comparato (1988), a ideia de que a propriedade deveria atender ao interesse coletivo foi inicialmente consagrada na Constituição de Weimar de 1919, cujo artigo 153 estabelecia que “a propriedade obriga”, influenciando diretamente a Constituição Federal de 1988. No cenário nacional, o conceito ganhou relevância a partir da década de 1970, impulsionado pela teoria da preservação da empresa e pela compreensão desta como instituição indispensável ao desenvolvimento social (Ferreira; Moraes, 2015).

A Constituição Federal de 1988 consolidou essa orientação ao estabelecer, em seu artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna. Nesse contexto, a atividade empresarial deixa de ser analisada sob uma perspectiva puramente patrimonial, incorporando deveres relacionados à coletividade, ao meio ambiente e à redução das

desigualdades (Sampaio; Ribeiro, 2023). Embora a função social da empresa não esteja expressamente prevista no Código Civil, sua incidência decorre da aplicação do princípio constitucional da função social da propriedade à atividade econômica organizada, sendo considerado por Fábio Ulhoa Coelho um princípio implícito e estruturante:

A compreensão do âmbito de incidência da função social da empresa requer que sejam superadas discussões polarizadas e contaminadas de discursos maniqueístas ou excessivamente ideológicos, procurando articular maneiras efetivas de equilíbrio da dimensão funcional com a autonomia privada. Existe grande necessidade, nesse sentido, de adoção de visão integrada da empresa, a fim de se chegar a soluções coerentes, sistemáticas e que evitem uma excessiva funcionalização. É necessário pontuar que a função social da empresa é princípio que amplia e modifica o interesse social das sociedades empresárias e mesmo os objetivos da atividade empresarial. Com isso, tal princípio tem impacto direto sobre a compreensão do interesse social, que continua sendo questão fundamental do direito societário nos atuais dias (Coelho, 2021).

Infraconstitucionalmente, o respaldo ao instituto é encontrado na Lei nº 6.404/1976, conhecida como a Lei das Sociedades por Ações, em seus artigos 116 e 154, já previa deveres sociais para acionistas e administradores (Brasil, 1986), e na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005), que, em seu artigo 47, estabelece a preservação da função social como objetivo central do processo recuperacional (Brasil, 2005). Tais normas reforçam a superação da teoria contratualista clássica, focada exclusivamente no lucro dos sócios, em prol de concepções institucionalistas, nas quais a empresa deve considerar o interesse de trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade local.

A doutrina diverge quanto à extensão prática desses deveres. De um lado, autores como Viviane Perez (2016) sustentam que o princípio impõe essencialmente deveres negativos, bastando ao empresário não prejudicar a coletividade para cumprir sua função social por meio da geração de empregos e tributos (Ferreira, 2013). Por outro lado, expoentes como Modesto Carvalhosa (2015) defendem a existência de deveres positivos de atuação, exigindo a promoção ativa de interesses sociais e a preservação ecológica.

Conclui-se que a função social da empresa atua como mecanismo de equilíbrio entre a liberdade econômica e a responsabilidade socioambiental. Ao reinserir a solidariedade social no exercício da atividade empresarial, o princípio projeta seus efeitos sobre a governança corporativa moderna, fundamentando a transição para uma empresa humanizada e servindo de base jurídica para a implementação da agenda ESG (Environmental, Social and

Governance)¹, atualmente concebida como o mecanismo prático de concretização desses deveres no âmbito privado.

2.1. A Constitucionalização do Direito Empresarial e a Superação da Lógica Patrimonialista

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico no ordenamento brasileiro ao conferir centralidade aos direitos e garantias fundamentais, irradiando seus efeitos para todos os ramos do Direito, inclusive o Direito Empresarial. A partir desse movimento de constitucionalização do Direito Privado, a atividade empresarial deixou de ser compreendida exclusivamente sob uma lógica patrimonial e individualista, passando a ser interpretada à luz de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a solidariedade social e a proteção do meio ambiente (Soares, 2015).

Sávio de Aguiar Soares registra que:

[...] a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira na história constitucional pátria a posicionar a função social da propriedade como direito e garantia fundamental do indivíduo, nos termos do art. 5º, XXII e XXIII da Carta Política, elevando-se de modo incontestado à categoria de princípio constitucional. Noutro dizer, a propriedade é amparada como direito fundamental, desde que cumprida sua função social, sendo esta a razão de ser de tutela e garantia da propriedade privada. (Soares, 2009, p. 455).

Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais assumem posição estruturante na interpretação das relações jurídicas empresariais. Conforme leciona Alexandre de Moraes (2023), a Constituição Federal de 1988 sistematizou tais direitos em diferentes categorias, abrangendo direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos políticos e demais garantias indispensáveis à concretização do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a Constituição deixa de representar mero documento político-programático e passa a exercer força normativa efetiva sobre toda a ordem jurídica, subordinando a atividade econômica aos valores constitucionais.

¹O conceito de ESG traduzido em português: Ambiental, Social e Governança é um conjunto bastante amplo de questões, desde a pegada de carbono até as práticas trabalhistas e de corrupção, que justificam a criação de critérios e práticas que direcionam o papel e a responsabilidade dos negócios em direção aos fatores ambientais, sociais e de governança corporativa (Irigaray & Stocker, 2022). Agenda ESG é composta por um conjunto de medidas contemplando diversos objetivos: transparência, prestação de contas, relações equitativas e licença social (Bergamini Junior 2021). A necessidade de se adaptar às crescentes e dinâmicas demandas de mercado, reflete-se nas exigências cada vez mais específicas

A constitucionalização do Direito Empresarial representa, portanto, a superação da tradicional separação rígida entre Direito Público e Direito Privado. A empresa, enquanto centro de poder econômico e agente de transformação social, passa a submeter-se não apenas às normas de natureza patrimonial, mas também aos deveres decorrentes da proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a livre iniciativa permanece como fundamento da ordem econômica, porém condicionada à observância da justiça social e da função social da empresa (Coelho, 2021).

Sob essa perspectiva, a empresa contemporânea não pode mais ser concebida apenas como instrumento de geração de lucro para seus sócios ou acionistas. Sua atuação produz impactos diretos sobre trabalhadores, consumidores, meio ambiente e coletividade, exigindo postura compatível com os princípios constitucionais que estruturam a ordem econômica nacional. Conforme observa, à luz da doutrina de Pablo Stolze (2024), a Constituição Federal consagra valores como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e o exercício não abusivo da atividade econômica, transformando-os em parâmetros obrigatórios para a interpretação e aplicação das normas jurídicas empresariais.

A incidência desses valores constitucionais no âmbito empresarial impõe às empresas deveres que transcendem a mera conformidade formal com a legislação. Não basta que a atividade econômica seja apenas lucrativa ou formalmente lícita; exige-se atuação compatível com padrões éticos, sociais e ambientais capazes de concretizar os objetivos constitucionais do desenvolvimento sustentável e da justiça social. Assim, a empresa passa a assumir papel relevante na promoção do bem-estar coletivo e na efetivação dos direitos fundamentais.

2.2. A Construção da Empresa Humanizada e o Compliance como Instrumento de Efetivação

Nesse cenário de superação da lógica estritamente patrimonial, ganha força a concepção da chamada empresa humanizada, compreendida como modelo empresarial que incorpora valores sociais, ambientais e éticos em sua estrutura organizacional e em seus processos decisórios. A empresa humanizada não abandona a busca pelo lucro, mas reconhece que a atividade econômica deve coexistir com a proteção da dignidade humana, a valorização do trabalho e a responsabilidade socioambiental (Silva, 2002). Trata-se de perspectiva que redefine o papel da empresa na sociedade contemporânea, aproximando o exercício da livre iniciativa dos objetivos constitucionais da ordem econômica.

A função social da empresa, nesse contexto, passa a dialogar diretamente com mecanismos contemporâneos de responsabilidade corporativa, governança e sustentabilidade. Conforme sustenta Lemos Júnior (2013), a função social pode manifestar-se por meio de práticas relacionadas à sustentabilidade ambiental e social, à governança corporativa, à proteção dos consumidores e à valorização das relações de trabalho, demonstrando que o cumprimento da função social não se restringe à simples abstenção de condutas lesivas, mas exige atuação empresarial comprometida com interesses coletivos.

A própria evolução do Direito Empresarial moderno evidencia essa transformação. O exercício da atividade empresarial passou a ser influenciado por princípios supranacionais relacionados aos direitos humanos, à sustentabilidade e à responsabilidade corporativa. Instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU reforçam a ideia de que as empresas também possuem deveres relacionados à proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos consolidaram o entendimento de que não cabe apenas ao Estado a proteção dos direitos humanos, impondo também às empresas o dever de respeitar direitos fundamentais, prevenir violações, mitigar impactos negativos e reparar eventuais danos causados por suas atividades. Dessa forma, a responsabilidade empresarial passa a assumir dimensão jurídica mais ampla, vinculada não apenas à legalidade formal, mas também à adoção de práticas éticas e socialmente responsáveis (ONU, 2025).

É justamente nesse contexto que se insere o compliance empresarial como instrumento de efetivação da função social da empresa e de concretização dos valores constitucionais no ambiente corporativo. O programa de compliance, derivado do verbo inglês *to comply*, consiste em conjunto de mecanismos internos voltados à garantia da conformidade legal, ética e regulatória das atividades empresariais. Mais do que simples ferramenta de prevenção de ilícitos, o compliance representa mecanismo de autorregulação e governança destinado à internalização de padrões éticos e de responsabilidade corporativa.

Segundo Renato Silveira e Eduardo Saad Diniz (2015), o compliance empresarial sistematiza princípios e regras internas voltadas à observância da legislação e dos padrões de conduta pelos administradores, gestores, colaboradores e terceiros vinculados à organização. Trata-se de modelo de autorregulação regulada, destinado à prevenção de fraudes, irregularidades e violações normativas, fortalecendo a integridade institucional e a responsabilidade empresarial.

No Brasil, a relevância do compliance ganhou maior destaque após a edição da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e do Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou os programas de integridade empresarial. O artigo 41 do referido decreto define programa de integridade como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de auditoria, controle, incentivo à denúncia e aplicação efetiva de códigos de ética destinados à prevenção e correção de irregularidades praticadas contra a administração pública (Brasil, 2015). Embora inicialmente relacionado ao combate à corrupção, o compliance expandiu-se para outras dimensões da atividade empresarial, abrangendo atualmente práticas relacionadas à governança corporativa, sustentabilidade, proteção de dados, direitos humanos e responsabilidade socioambiental.

Dessa forma, a constitucionalização do Direito Empresarial evidencia que a empresa contemporânea não pode mais limitar-se à lógica exclusivamente lucrativa. A atividade empresarial passa a ser condicionada à observância de direitos fundamentais e à promoção de práticas compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, a construção da empresa humanizada representa consequência direta da evolução constitucional do Direito Empresarial e constitui importante fundamento para a compreensão das práticas ESG como instrumentos de concretização da função social da empresa e da governança responsável.

3. O ESG como Instrumento Jurídico de Concretização Normativa

A transição do modelo econômico clássico para uma visão sustentável exige que a atividade empresarial seja repensada à luz de seus impactos coletivos. Conforme destaca a doutrina contemporânea, “o princípio da função social vai determinar, por exemplo, que na persecução de tal lucro o empresário deverá observar as boas práticas concorrenciais, não desagradar o meio ambiente e respeitar os direitos dos consumidores” (Marshall, 2024, p. 12).

Nesse contexto, parte da doutrina contemporânea passou a interpretar a agenda ESG não apenas como mecanismo de governança corporativa ou diferencial competitivo, mas também como instrumento de concretização dos deveres constitucionais atribuídos à atividade empresarial, especialmente aqueles relacionados à proteção ambiental, à valorização do trabalho humano e à responsabilidade social corporativa (Sampaio; Pinto; Fabel, 2023).

3.1. A Formação Histórica da Agenda ESG e a Superação da Lógica do Direito-Custo

A cultura ESG (Environmental, Social and Governance) não constitui fenômeno recente, tampouco mera tendência mercadológica contemporânea, mas sim um desdobramento da percepção internacional de que crescimento econômico e proteção ambiental são interdependentes. A sigla ESG surgiu formalmente no cenário global em 2004, a partir de uma provocação da Organização das Nações Unidas ao mercado financeiro, consolidando-se como parâmetro indispensável para a condução da atividade empresarial contemporânea (Pinheiro, 2022).

Essa evolução histórica demonstra que a sustentabilidade deixou de ser uma preocupação exclusivamente ambiental para assumir caráter multidimensional. Conforme destaca a doutrina especializada: A sigla ESG (Environmental, Social and Governance) surgiu pela primeira vez em um relatório de 2005 intitulado *Who Cares Wins* (Ganha quem se importa), resultado de uma iniciativa liderada pela Organização das Nações Unidas” (Hipólito, 2024, p. 3).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora inexista legislação única e sistematizada especificamente voltada à agenda ESG, verifica-se a presença de um complexo conjunto normativo que fornece sustentação jurídica aos seus pilares fundamentais. A Constituição Federal de 1988 já estabeleceu bases normativas compatíveis com a lógica ESG ao prever princípios como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade e da atividade econômica (Brasil, 1988).

A incorporação dessas práticas pelas empresas não representa mera adesão voluntária a tendências internacionais, mas a expressão concreta da necessidade de adequação da atividade empresarial aos valores constitucionais. Nesse sentido:

A caracterização de uma empresa como ESG ocorre a partir da concretização da função socioambiental da empresa, considerando que esse conceito abrange os fins ambientais e sociais presentes na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais. (Silva, 2023, p. 12)

Essa adequação normativa impulsionou a superação da tradicional lógica do direito-custo, na qual o setor empresarial compreendia normas ambientais e sociais como meros entraves econômicos. A experiência prática revelou que visa-se a incentivar decisões que contribuam para a melhora da qualidade de vida, e, dessa forma, alterar comportamentos sociais egoístas, maximizadores de resultados econômico-financeiros de curto prazo (Sztajn; Barossi Filho, 2022, p. 15). Assim, a conformidade socioambiental deixa de representar apenas custo obrigatório para assumir caráter estratégico e preventivo dentro da governança corporativa.

Um exemplo prático dessa consolidação é a atuação da Anglo American², que estruturou seu Plano de Mineração Sustentável alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. A empresa demonstra que a governança corporativa deve refletir o compromisso histórico com a sustentabilidade, estabelecendo metas claras de redução de emissões e proteção da biodiversidade, tratando essas medidas não como passivos, mas como diferenciais competitivos (Anglo American, 2024).

3.2. A Natureza Jurídica do ESG: da Soft Law ao Compliance Ambiental

Durante seus primeiros anos de difusão, o ESG foi compreendido predominantemente como mecanismo de soft law, caracterizado pela adoção voluntária de práticas empresariais sustentáveis sem coercitividade jurídica direta. Nesse modelo inicial, as empresas aderiam às diretrizes ESG principalmente em razão de fatores reputacionais, competitivos ou financeiros, respondendo à pressão de investidores e consumidores (Conchado, 2022).

Todavia, a crescente constitucionalização do Direito Empresarial e a ampliação da responsabilidade social das empresas modificaram substancialmente essa percepção. Como aponta a doutrina: pode-se entender a função social da empresa como a vinculação do exercício da empresa à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, do que decorre um complexo de deveres e obrigações (Matias, 2009, p. 45).

Nesse cenário, o ESG deixa de representar apenas estratégia corporativa para consolidar-se como instrumento de efetivação da função social da empresa. A empresa contemporânea não pode mais ser compreendida exclusivamente como organização voltada à maximização do lucro privado (shareholder capitalism), mas como instituição econômica dotada de relevantes impactos coletivos, capaz de influenciar diretamente direitos fundamentais e o desenvolvimento social (stakeholder capitalism) (Cini; Ricci, 2018; Lareen et al., 2020).

A concretização prática dessa nova natureza jurídica depende da implementação de mecanismos internos, destacando-se os programas de compliance. Atualmente, "o compliance se perfaz como um mecanismo de governança corporativa capitaneado pela Alta Administração da empresa, que gere os riscos e oportunidades de compliance, atentando-se às normas de conformidade" (Silva, 2023, p. 22).

² A Anglo American é um dos maiores conglomerados globais de mineração do mundo, com sede no Reino Unido. A empresa atua na extração de diversos recursos essenciais, como minério de ferro, cobre, níquel, diamantes (por meio da De Beers), e metais do grupo da platina.

O compliance sistematiza um conjunto de princípios e regras internas, com o objetivo essencial de assegurar o cumprimento da legislação e a observância de padrões de conduta pelos administradores, diretores, gestores, colaboradores (diretos e indiretos) e terceiros que atuam na organização. Dessa maneira, tal programa transmite uma ideia de “autorregulação regulada”, a partir da internalização de mecanismos de controle com o propósito de evitar o cometimento de ilícitos (Silveira; Diniz; 2015).

No âmbito ambiental, desenvolveu-se o denominado compliance ambiental, voltado à implementação de mecanismos internos destinados à identificação, prevenção e mitigação de danos socioambientais decorrentes da atividade empresarial. A relevância desses mecanismos tornou-se ainda mais evidente após grandes desastres ambientais ocorridos no Brasil, como os de Brumadinho e Mariana (Conchado, 2022).

Consequentemente, o ESG passa a ocupar posição intermediária entre voluntariedade e normatividade obrigatória, funcionando como verdadeiro parâmetro interpretativo da atividade empresarial contemporânea. A Anglo American, por exemplo, ao vincular a remuneração de seus executivos ao cumprimento de metas de diversidade e aplicar sistematicamente a hierarquia de mitigação (evitar, minimizar, reabilitar e compensar), demonstra a internalização dessas normas como obrigações corporativas vinculantes e a aplicação prática do compliance ambiental (Anglo American, 2024).

4. A APLICAÇÃO DO ESG NA ANGLO AMERICAN: DE ESTRATÉGIA CORPORATIVA A INSTRUMENTO JURÍDICO DE CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

A transição do conceito clássico de função social para a governança responsável encontra no setor de mineração um de seus maiores desafios e laboratórios práticos. A Anglo American, uma das maiores mineradoras do mundo, tem buscado alinhar suas operações no Brasil e no mundo aos critérios ESG (Environmental, Social and Governance), implementando políticas que visam mitigar os impactos inerentes à sua atividade e promover o desenvolvimento sustentável.

Contudo, a análise das práticas da empresa permite reflexão mais profunda no campo do Direito Empresarial: para que o modelo de empresa humanizada seja efetivo, o ESG deve transcender a esfera da estratégia de negócios e consolidar-se como verdadeiro instrumento jurídico de cumprimento de deveres constitucionais e legais.

4.1. O Plano de Mineração Sustentável e o Distanciamento da Realidade Operacional

A Anglo American estruturou sua atuação com base em metas rigorosas de sustentabilidade. Na dimensão ambiental (E), estabeleceu o compromisso de alcançar a neutralidade de carbono até 2040³ e adotou um Padrão de Biodiversidade focado em alcançar um “Impacto Positivo Líquido” (Net Positive Impact), aplicando a hierarquia de mitigação: evitar, minimizar, reabilitar e compensar danos ecológicos (Anglo American, 2024). Nas dimensões social (S) e de governança (G), a empresa vincula a remuneração de executivos ao cumprimento de metas de sustentabilidade e diversidade, buscando afastar-se da visão puramente extrativista (Anglo American, 2024).

Apesar da robustez dessas diretrizes globais, a materialização dessas metas enfrenta severos desafios práticos. No Brasil, o Projeto Minas-Rio tem sido alvo de escrutínio público e jurídico devido a violações que contrastam com as políticas ESG da corporação. Na dimensão ambiental, destacam-se os rompimentos do mineroduto em 2018, em Santo Antônio do Grama (MG), que vazaram centenas de toneladas de polpa de minério, interromperam o abastecimento de água e geraram multas do Ibama superiores a R\$ 72 milhões (Grzybowski; Candido, 2021).

Na dimensão social, comunidades tradicionais de Conceição do Mato Dentro (MG) denunciam a seca de nascentes, falhas em reassentamentos e desapropriações a preços irrisórios (Andreza, 2024; Barcelos, 2024). Agrava-se o cenário pelo resgate, em 2013 e 2014, de trabalhadores em condições análogas à escravidão nas operações da empresa e de terceirizadas (Gustin et al., 2015 apud Andreza, 2024). Na governança, aponta-se o fenômeno da “porta giratória”, em que agentes públicos de órgãos ambientais passam a atuar na mineradora para viabilizar licenciamentos, comprometendo a integridade regulatória (Milanez; Magno; Pinto, 2019 apud Andreza, 2024).

4.2. A Superação do Greenwashing e o ESG como Instrumento Jurídico Vinculante

O distanciamento entre o discurso global e a realidade operacional reforça a tese central deste trabalho: a necessidade de converter diretrizes voluntárias em obrigações jurídicas vinculantes. Quando o ESG é tratado apenas como métrica de mercado, o risco de

³ A neutralidade de carbono corresponde ao equilíbrio entre a emissão de gases de efeito estufa (GEE) e sua remoção da atmosfera, de modo a eliminar o impacto líquido das atividades humanas sobre o clima. Para alcançar esse objetivo, busca-se reduzir significativamente as emissões em setores estratégicos, como energia, transporte e indústria, compensando as emissões residuais por meio de mecanismos de remoção ambiental, como reflorestamento e preservação de ecossistemas. Nesse contexto, a meta de neutralidade de carbono até 2040 representa um compromisso climático antecipado voltado à mitigação do aquecimento global e à promoção do desenvolvimento sustentável.

greenwashing (lavagem verde) torna-se iminente. Conforme aponta Aprígio (2023), essa prática manifesta-se como manobra publicitária destinada a iludir stakeholders⁴, criando uma imagem de responsabilidade ambiental sem respaldo fático, o que atrai a incidência da responsabilidade civil objetiva por violação à boa-fé e ao direito à informação.

A crítica que se impõe ao modelo atual de governança é a necessidade de reconhecer o ESG como desdobramento direto do princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, III, da CF). A proteção do meio ambiente (art. 225, CF) impõe limites inafastáveis à livre iniciativa. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem e solidária, reforçando o caráter cogente da responsabilidade corporativa:

CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor". III. A matéria afetada encontra atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: **"As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"**. (REsp n. 1.962.089/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023). (Grifos nossos).

Para que a empresa humanizada se concretize, os critérios ESG devem ser internalizados nos instrumentos jurídicos corporativos (estatutos sociais, contratos e acordos de acionistas). O descumprimento dessas diretrizes não deve resultar apenas em rebaixamento

⁴ No seu livro que marcou época, Freeman (1984, p. 46) definiu um stakeholder como "qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou é afetado pela realização dos objetivos da empresa." Ele ainda usa o conceito de stakeholder como um guarda-chuva para gestão estratégica (FREEMAN, 1983). No conceito de gestão estratégica, o processo de planejamento não é suficiente, entendendo assim que mais um passo deve ser dado para que a gestão estratégica seja efetiva e esta dimensão esteja relacionada com o processo de implementação. Freeman; Wicks e Parmar (2004) articularam o que chamam de núcleo da gestão do stakeholder, capturando o ponto principal aqui tratado muito bem: "Os gestores devem desenvolver relacionamentos, inspirar seus stakeholders, e criar comunidades onde todos se esforcem para oferecer o melhor de si para poder entregar o valor que a empresa promete" (p. 364). Quase duas décadas depois de iluminar o papel desempenhado pelos stakeholders para a sobrevivência da empresa, Freeman (1999) sabia que sua ideia de stakeholder ofereceu a promessa de mais do que apenas sobrevivência, o seu trabalho levou a uma explosão de estudos. Ele argumentou que nós "faríamos bem em usar a ideia para compilar centenas de narrativas em uma ampla conversa sobre como compreender as organizações e viver melhor" (WALSH, 2005, p. 437).

de ratings de mercado, mas na responsabilização civil e administrativa da corporação. Conforme o STJ, a inércia frente à degradação ambiental configura ato ilícito:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor". III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022). VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, **"a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano"** (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023). VII. Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade. A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013). Em igual sentido: **"A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente**

de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que - por imperativo ético e jurídico - não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009). XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente." (REsp n. 1.953.359/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023). (Grifos nossos).

A governança responsável deixa de ser avaliada apenas por relatórios de sustentabilidade, passando a integrar o núcleo duro do Direito Empresarial. Ao adotar essa postura, a empresa cumpre efetivamente seu papel de agente transformador, garantindo que a busca pelo lucro esteja indissociavelmente ligada ao bem-estar coletivo e à preservação ambiental.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa respondeu à pergunta central do artigo demonstrando que a agenda ESG atua como o principal instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, operacionalizando deveres constitucionais. Todavia, sua eficácia encontra limites severos frente ao risco do greenwashing, exigindo que as diretrizes voluntárias sejam convertidas em obrigações jurídicas vinculantes, sob pena de se tornarem meras ferramentas de marketing abusivo.

Em relação ao primeiro objetivo específico, fundamentou-se que a evolução da função social da empresa, à luz da Constituição Federal de 1988, superou a lógica estritamente patrimonialista. A atividade empresarial passou a ser condicionada à observância dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da proteção ambiental, consolidando a necessidade de construção de uma empresa humanizada que equilibre a busca pelo lucro com a responsabilidade coletiva.

Quanto ao segundo objetivo específico, examinou-se que a natureza jurídica do ESG transcendeu a esfera da soft law para integrar o núcleo duro da governança corporativa. A interface com o compliance ambiental demonstrou que a adoção de práticas sustentáveis não é apenas um diferencial competitivo, mas um mecanismo preventivo e estrutural essencial para mitigar riscos e garantir a conformidade com os deveres de diligência exigidos pelo ordenamento jurídico.

No que tange ao terceiro objetivo específico, a análise do caso da Anglo American (Projeto Minas-Rio) demonstrou, na prática, os limites da agenda ESG. O contraste entre o robusto Plano de Mineração Sustentável global e as controvérsias socioambientais locais, como o rompimento de minerodutos e falhas em reassentamentos, evidenciou que o distanciamento entre o discurso e a realidade operacional configura greenwashing.

Nesse sentido, a responsabilização civil e administrativa, aliada à natureza propter rem das obrigações ambientais conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, reforça que a governança responsável não é uma faculdade do administrador, mas um dever jurídico cogente. A construção da empresa humanizada exige, portanto, que as metas socioambientais sejam internalizadas nos instrumentos corporativos, estatutos, contratos e acordos de acionistas, garantindo que o descumprimento de diretrizes sustentáveis gere consequências jurídicas efetivas.

Em última análise, conclui-se que o ESG representa o mecanismo contemporâneo de concretização da ordem econômica constitucional. Ao equilibrar a liberdade de empreender com a responsabilidade socioambiental, o Direito Empresarial brasileiro reafirma seu compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Por fim, ressalta-se que o presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema. A partir desta pesquisa, abrem-se perspectivas para investigações futuras, tais como: a análise da eficácia das sanções aplicadas por órgãos reguladores em casos de greenwashing; o estudo comparado da internalização de cláusulas ESG em estatutos sociais de companhias abertas no Brasil e no exterior; e o aprofundamento sobre a responsabilidade civil pessoal de administradores e conselheiros frente ao descumprimento de metas climáticas e de diversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGLO AMERICAN PLC. **Sustainability Report 2024**: re-imagining mining to improve people's lives. Londres: Anglo American, 2024. 144 p. Disponível em: <https://www.angloamerican.com/reporting>. Acesso em: 02 mai. 2026.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BARCELOS, E. **Mineração e questão agrária**: grandes projetos, regime de terras e a formação do latifúndio minero exportador no contexto do projeto minas Rio (2007-2014). Revista NERA, n. 59, p. 36-61, 2021. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/8736>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BARCELOS, E. **O projeto Minas Rio e seus impactos socioambientais**: olhares desde a perspectiva dos atingidos. In: ENCONTRO DE INTERCÂMBIO DAS COMUNIDADES EM RESISTÊNCIA AO PROJETO MINAS - RIO. Anais... Belo Horizonte, 2013.

BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. **ESG, impactos ambientais e a contabilidade**. Pensar Contábil, Rio de Janeiro, v. 23, n. 80, p. 46-54, jan./abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial n. 1.953.359/SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrida: Joelma Lunezo Fernandes. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em: 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2026.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga (org.). **Dicionário de políticas públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da Propriedade dos Bens de Produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.

FARIA, Layne Barbosa de. A função social da empresa em xeque: dilemas entre a proteção do erário público e a indisponibilidade de bens na Lei de Improbidade Administrativa. In: CASAGRANDE, Iani Fávaro; CARVALHO, Nicácio; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **ESG e função social da empresa**: congresso nacional de direito empresarial. 1. ed. Santa Catarina: CONPEDI, 2024. p. 18-50.

- FERREIRA, Carolina Iwancow; MORAIS, Jean Carlos de. **Função social da empresa na teoria geral do direito**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 55-76, jan./jun. 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- GERGED, A. M. et al. **Does investment stimulate or inhibit CSR transparency? The moderating role of CSR committee, board monitoring and CEO duality**. Journal of Business Research, v. 159, p. 113762, abr. 2023.
- GRZYBOWSKI, C. **Impactos ecossociais do empreendimento extrativista Minas-Rio da Anglo American**. Rio de Janeiro: IBASE, 2021.
- HIPÓLITO, Cadu. **A adoção de um modelo de gestão de sustentabilidade**. 2024. (Nota: Adicionar dados complementares de publicação se houver).
- IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER, F. **ESG: novo conceito para velhos problemas**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4, p. 1-4, jul./ago. 2022.
- LEMOIS JÚNIOR, Ageu Cavalcante. **A função social da propriedade pública**. 2013. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2013.
- MAFRA CALDERAN, A. et al. ESG no Brasil. In: **ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (EIGEDIN)**, 5., 2021. Anais... [S. l.: s. n.], 29 set. 2021.
- MARIANI, Irineu. **Temas comerciais e empresariais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- MARSHALL, Carla. **O princípio da função social da empresa no contexto da agenda ESG e dos interesses de stakeholders**. In: Temas contemporâneos de Direito Empresarial e Desportivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. v. 1.
- MELO et al. **Responsabilidade social corporativa e competitividade: uma análise bibliométrica da evolução do tema**. RMS: Revista Metropolitana de Sustentabilidade, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 115-133, maio/ago. 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A Agenda 2030**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 9 maio 2026.
- PEREZ, Viviane. **Função social da empresa**. Revista de Direito do Estado, v. 4, p. 141-168, 2006.
- PINHEIRO, Caroline da Rosa (org.). **Compliance: entre a teoria e a prática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/11493/8070> Acesso em: 02 mar. 2026
- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: função social da empresa**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 8 mar. 2026.
- REDAÇÃO ITM. **Novo relatório de sustentabilidade da Anglo American**. In The Mine, 18 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.inthemine.com.br/site/novo-relatorio-de-sustentabilidade-da-anglo-american/>. Acesso em: 02 maio 2026.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Responsabilidade social corporativa**: entre os sentidos e o sem sentido. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, e202513, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ROXO, Carlos. **O que é (e o que não é) ESG** - e o que trará retorno para o acionista daqui pra frente. 2021. Disponível em: <https://www.ccbrasil.cc>. Acesso em: 9 maio 2026.

SAMPAIO, José Adércio Leite; FABEL, Luciana Machado Teixeira (org.). **Responsabilidade social corporativa e direito dos desastres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite; PINTO, João Batista Moreira; FABEL, Luciana Machado Teixeira. **Ordem e desordem na poliarquia pós-estatal**: o papel da responsabilidade socioambiental das empresas. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 225-247, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SAMPAIO, José Adércio Leite; SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de. **Responsabilidade social corporativa transfronteiriça na perspectiva da União Europeia**: Espanha e Brasil em análise. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; FABEL, Luciana Machado Teixeira (org.). Responsabilidade social corporativa e direito dos desastres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SILVA, José. **Caminhos para a concretização da função socioambiental da empresa no Brasil**: o compliance ambiental, a accountability e a agenda ESG como ferramentas. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 7, v. 27, p. 51-57, jul./set. 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e Lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito ambiental internacional**. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (ed.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 645-715.

SOARES, Sávio de Aguiar. **Direito de propriedade privada e sua função social**. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). Direito civil: atualidades III: princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 451-470.

SZTAJN, Rachel; BAROSSO FILHO, Milton. **Environment, Social and Corporate Governance**: qualidade de vida e mercados. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa (org.). Compliance: entre a teoria e a prática. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.